



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

16 3143-1168

ATO DA PRESIDÊNCIA nº001/2022

JULIMAR DA SILVA RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Restinga/SP, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a autoridade da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca no dia 01/04/2022, nos autos do **Mandado de Segurança nº 1029568-09.2021.8.26.0196**, que julgou procedente o referido processo, reconhecendo que a retirada do vereador Julimar da Silva Rodrigues da Presidência da Câmara Municipal de Restinga/SP, não teve validade e, portanto, os atos praticados no interim (entre o recebimento da denúncia de destituição afastamento do vereador até a data da prolação da sentença) também não possuem validade (Anexo 1).

CONSIDERANDO que no processo judicial relativo ao **Mandado de Segurança nº 1029568-09.2021.8.26.0196** que originou a sentença de concessão da ordem, houve efetivo contraditório e ampla defesa nas discussões travadas na referida causa.

CONSIDERANDO que a nulidade de todos os atos praticados pela Câmara Municipal de Restinga, neste caso, entre o recebimento da denúncia de destituição até a prolação da sentença, já foi objeto de entendimento judicial, nos autos da sentença proferida no processo nº 1027994-48.2021.8.26.0196 pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública, em que sua Excelência afirmou "*portanto, sua retirada da Presidência não teve validade, bem como os atos praticados no interim...*".

CONSIDERANDO que a sentença proferida em Mandado de Segurança é dotada de autoexecutoriedade, em razão da finalidade e do rito que caracteriza a referida ação constitucional (STJ - AgRg-Ag 1.358.846/RS - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE 02/03/2011; STJ - REsp 183054/SP - Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA - DJ 11/03/2002; TRF2 - Rec. 2004.51.04.001771-3/RJ - Relator Desembargador ALBERTO NOGUEIRA - DEJF2 29/03/2011; TRF3 - AGLeg AI 0023580-88.2010.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR - DEJF 08/04/2011).

CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA/SP
Protocolo nº 1958
Livro nº 04 Folha nº 20V
Em, 04/04/2022
Antonio



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

16 3143-1168

CONSIDERANDO as comunicações/requerimentos subscritos pelo vereador Julimar da Silva Rodrigues, devidamente protocolados para a Exma. Sra. Prefeita Municipal de Restinga, em três oportunidades (dias 23/02/2022; 03/03/2022 e 23/03/2022 – Anexo 2), os quais alertaram/cobraram providências sobre a nulidade em relação as proposições de iniciativa do Poder Executivo que tramitaram durante o período 26/07/2021 até 25/10/2021, sob a composição de uma Mesa Diretora sem legitimidade (por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2204879-03.2021.8.26.0000, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo), notadamente àquelas que disseram a respeito das alterações orçamentárias, cujas conseqüências poderiam colocar em risco, não só a higidez da respectiva execução orçamentária, como também dos atos executivos que se desenvolveram com fundamento nas referidas legislações.

CONSIDERANDO, na mesma ordem de ideias acima, que com a decisão proferida no **Mandado de Segurança nº 1029568-09.2021.8.26.0196**, no dia 01/04/2022, todos os atos praticados, inclusive as proposições de iniciativa do Poder Executivo, também estão inquinados de nulidade, que não podem produzir efeitos no plano fático jurídico, desde 03/11/2021 até 01/04/2022, ou seja, existem dois períodos de nulidade absoluta de todos os atos praticados pela Mesa Diretora sem legitimidade, de **26/07/2021 até 25/10/2021 e 03/11/2021 até 01/04/2022**.

CONSIDERANDO que a decisão judicial acima mencionada, pela sua autoridade e caráter cogente, não depende de deliberação do Plenário da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a comunicação feita à Câmara Municipal, via e-mail (Anexo III), no mesmo dia 01/04/2022 às 15h: 14m, sobre a decisão judicial;

CONSIDERANDO que de acordo com art. 26 da Lei 12.016/09, de 07 de agosto de 2009, constituem crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o não cumprimento nas decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950.

CONSIDERANDO as competências inerentes ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, previstas no art. 34, I, II, III e XIII da Lei Orgânica Municipal e art. 21, inciso I, alíneas “d”, “g”, “i”, “l”, “m”, “n”, c/c, inciso III, alíneas “a”, “e” do Regimento Interno, baixa o seguinte ato:



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

16 3143-1168

Art. 1º. Em obediência e cumprimento ao comando decisório contido no **Mandado de Segurança nº 1029568-09.2021.8.26.0196**, fica reconhecida (Súmula 473/STF), a nulidade, com efeito, *ex-tunc* de todos os atos praticados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Restinga, desde o dia 03/11/2021 até 01/04/2022, inclusive de todo o processo administrativo relativo a Comissão Processante 008/2021 e demais consectários legais.

Art. 2º. Fica determinado ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Restinga, a partir deste ato, por meio de expediente, a apresentação, no prazo de 30 dias, de **(a)** relatório circunstanciado de todas as proposituras e de todos os atos praticados pela Mesa Diretora no período de 03/11/2021 até 01/04/2022; **(b)** relatório circunstanciado de todos os dispêndios de recursos públicos, relativos as contratações e demais atos administrativos, no referido período; **(c)** relatório circunstanciado de todos os contratos firmados pela Câmara Municipal de Restinga, eventualmente rescindidos, no período 03/11/2021 até 01/04/2022, acompanhados de fundamentação legal, parecer jurídico e processo administrativo com ampla defesa. Ademais, efetue o traslado para o expediente, no prazo de 48 horas, de todas as manifestações expedidas pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Restinga, no qual há declaração de suspeição/impedimento para atuação em trabalhos que envolvam o Procurador Jurídico e o Presidente da Câmara (Julimar da Silva Rodrigues), decorrentes de inimizade pessoal e representações feitas perante a Justiça.

Art. 3º. Fica determinada também a Diretoria da Câmara Municipal de Restinga a comunicação **imediate** deste ato a Exma. Prefeita Municipal de Restinga, para as providências de sua alçada, bem como ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos expedientes que abrigam as contas anuais da Mesa da Câmara Municipal relativas aos exercícios de 2021 e 2022 (**TC - 6508/989/20 e TC - 484/989/22**), bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público.

Art. 4º. As deliberações havidas neste ato constituem cumprimento e obediência de comando de decisão judicial, insere-se no poder-dever da Presidência da Câmara Municipal, atende os princípios regentes da Administração Pública e da probidade administrativa, bem como ao juramento contido no art. 13, §1º, da Lei Orgânica de Restinga quanto à promessa de *“cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi*



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo.” e, por fim, pelo princípio de que os atos nulos e viciados não se convalidam.

Expeça-se o presente ato,
Publique-se.

Restinga 04 de abril de 2022.

Julimar da Silva Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Restinga



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1029568-09.2021.8.26.0196**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Recondução**
 Impetrante: **Julimar da Silva Rodrigues**
 Impetrado: **Alexandre Cesar Ferreira de Menezes e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr. **ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA**

Vistos.

JULIMAR DA SILVA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do **PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA e DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DE DESTITUIÇÃO**. Alega que no dia 03/11/2021, o impetrante, como Presidente da Câmara Municipal de Restinga/SP, ao tentar deliberar acerca da recomposição da Mesa Diretora, foi interrompido pelo vereador Edson Marque Pimenta, que deu início à leitura de denúncia, sem apresentar provas do alegado, para sua destituição. Com a sua destituição, o vereador Alexandre César Ferreira Menezes foi proclamado Presidente Interino. Após, a citada denúncia foi recebida pela Câmara Municipal e instaurada a Comissão Processante. Contudo, o ato de destituição não obedeceu ao rito procedimento previsto nos artigos 32 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal. Afirma que a pena de destituição foi aplicada automaticamente no início e não no final do processo em Projeto de Resolução, sem observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e antes de instituída a Comissão Processante. Requer o deferimento da liminar para suspender o ato e destituição do impetrante de seu cargo de Presidente da Câmara Municipal e, via de consequência, a suspensão dos atos praticados posteriormente pelo vereador Alexandre César Ferreira Menezes, na qualidade de Presidente Interino do Parlamento e sua recondução ao cargo. No mérito, requer seja declarada a ilegalidade do ato de sua destituição do cargo de Presidente da Câmara

1029568-09.2021.8.26.0196 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

Municipal.

Com a inicial, vieram documentos.

As autoridades coatoras apresentaram informações às páginas 29/33. Defendem a legalidade do ato. Alegam ter havido erro material quanto a terminologia gramatical utilizada na elaboração da ata, pois deveria constar “afastado” e não “destituído”. Aduzem que o Acórdão do TJSP determinando a recondução do impetrante ao cargo de Presidente, determinou também o processamento das denúncias na forma do artigo 33 do Regimento Interno. Alegam que no processo de mandado de segurança nº 1029075-32.2021.8.26.0196 restou delineado o caminho a ser percorrido pela Câmara de Vereadores, acrescentando ao que foi decidido no Acórdão, os parágrafos 1º ao 4º, o que foi observado na condução da 16ª sessão ordinária. Após leitura da denúncia pelo vereador denunciante, sorteou-se a Comissão Processante, que após deliberação, seus membros votaram pela composição dos cargos de Presidente, Vice- Presidente e Relator. Após, determinou-se a notificação do impetrante, nos termos do artigo 34, § 3º, no prazo de 03 dias para apresentação por escrito de defesa prévia, no prazo de 15 dias. Notificado, aguarda a Comissão de Vereadores e a Comissão Processante a vinda da defesa para prosseguimento dos trabalhos na forma do § 4º e seguintes. No termo de posse, fez constar expressamente Presidente Interino. Requerem seja denegada a ordem.

Em manifestação de páginas 74/76, o Ministério Público pugnou pela concessão da liminar reclamada.

Na decisão de páginas 81/89, foi deferida a liminar.

Em petição de páginas 121/125, o impetrante informa o

1029568-09.2021.8.26.0196 - lauda 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

descumprimento da liminar.

Não concedida a medida liminar, porque não houve reconhecimento de descumprimento da ordem judicial (páginas 154/155).

Em petição de páginas 162/164, o impetrante requereu a reunião do presente processo com o de nº 1000078-64.2021.8.26.0196, bem assim a extensão dos efeitos da liminar para este processo.

Indeferido o pedido (páginas 169/170).

A Comissão Processante apresentou informações no processo nº 1000078-64.2021.8.26.0196 trasladadas para este processo às páginas 179/189. Alega que após o impetrante retornar ao cargo de Presidente da Câmara de Restinga/SP, organizou a pauta da 18ª sessão, realizada no dia 07/12/21, e abriu os trabalhos. Houve eleição dos novos membros da Mesa Diretora e lida em plenário denúncia formulada pelo vereador Alexandre Menezes, dando conta de supostos atos praticados pelo impetrante enquanto Presidente da Câmara. Também na mesma sessão, foi lido o parecer da Comissão de Ética Justiça e Redação opinando favoravelmente para o regular processamento das denúncias, as quais foram colocadas em discussão, votada e obtendo em plenário apenas um voto contrário. Dos vereadores desimpedidos, três foram sorteados para comporem a Comissão Processante: Fábio da Silva Pimenta, Cleber Donizeti Moura e Denis Henrique Ferreira Pimenta. Aduz que o impetrante não satisfeito com o desfecho, impetrou o mandado de segurança nº 1000078-64.2021.8.26.0608 questionando a validade da formação da Comissão Processante nº 008/2021, cuja liminar suspendeu o trâmite do processo de cassação por 30 dias. Alega que os vereadores integrantes da comissão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

Processante nº 008/2021 não estavam impedidos, porque o Decreto-Lei 201/67, no artigo quinto, inciso II, apenas prevê que poderão participar os vereadores desimpedidos e não hipóteses de impedimento. Afirma que, de acordo com o inciso I do mesmo artigo, a denúncia foi apresentada por um vereador, que ficou impedido de votar e compor a comissão processante. Quando da leitura da denúncia, a Câmara estava sendo presidida pelo seu vice-presidente, impedido de compor a comissão. Foram convocados três vereadores suplentes para votarem a denúncia, porém não poderiam fazer parte da comissão processante. Alega que o procedimento de cassação foi conduzido de forma imparcial. Aduz que o Decreto-Lei 201/67 não prevê que vereadores que litigam ou que representarem perante o Ministério Público sobre o mesmo fato estejam impedidos de votar ou fazer parte da comissão processante. Alega que ao processo político-administrativo de cassação de vereador não se aplicam as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no artigo 144 do Código de Processo Civil. Afirma que, segundo a norma do artigo quinto, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, o vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e integrar a comissão processante na medida em que sua participação ensejar efetivo prejuízo à deliberação. No caso, não houve prejuízo ao resultado da votação e composição da comissão processante. Assim, não houve qualquer ato ilegal na constituição da Comissão Processante 008/2021. Alega que a denúncia seguiu para a Comissão de Ética, Justiça e Redação, a qual emitiu parecer opinando pelo prosseguimento da apuração das supostas infrações, o qual não é vinculativo, mas meramente informativo. Não houve aditamento. Aduz que o processo está na fase de apreciação da defesa prévia apresentada pelo impetrante, não tendo a Comissão Processante formado seu juízo. Requer seja denegada a segurança.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem (páginas 223 e seguintes).

É o relatório.

Para ciência da sentença - processo 1029568-09.2021

LILIAN KELLI DOS SANTOS LEITE <lkellisl@tjsp.jus.br>

Sex, 01/04/2022 15:14

Para: Câmara Restinga <admin@camararestinga.sp.gov.br>

Prezado(a),

Seguem anexas a r. sentença de fls. 231/236 e senha do processo digital nº **1029568-09.2021.8.26.0196**, em curso na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca para ciência e cumprimento.

A resposta deverá ser enviada para o correio eletrônico institucional da Vara da Fazenda Pública de Franca: francafaz@tjsp.jus.br.

Atenciosamente,



LILIAN KELLI DOS SANTOS LEITE

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vara da Fazenda Pública

Av. Presidente Vargas, 2650 - Petraglia - Franca/SP - CEP: 14400-002

Tel: (16) 3722-4499 - Ramal 223

E-mail: lkellisl@tjsp.jus.br

À Excelentíssima Prefeita Municipal de Restinga – Estado de São Paulo.

JULIMAR DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, vereador do Município de Restinga, inscrito no CPF sob o nº 221.629.438-16, residente e domiciliado à Rua José Reis, nº 500 LT 14 QD 16, Alto da Boa Vista, Restinga, vem respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Por força de decisão judicial proferida pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento 2204879-03.2021.8.26.0000, todos os atos praticados pela Mesa da Câmara Municipal de Restinga foram anulados, entre o período de 26/07/2021 até 25/10/2021 (cf. Ato da Presidência – docs. Anexos).

A decisão judicial irradiou efeitos não somente em relação aos processos políticos (v.g. processo de cassação) no âmbito do legislativo, mas sobretudo em relação as proposituras de iniciativa deste Poder Executivo, que tramitaram durante esse período, sob a composição de uma Mesa Diretora sem legitimidade. Ou seja, AS LEIS QUE FORAM APROVADAS NESSE PERÍODO POSSUEM VÍCIO DE ORIEM, PORQUE A DECISÃO JUDICIAL ANULOU TODOS OS ATOS PRATICADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL COM EFEITO *EX-TUNC*.

Nesse sentido, verificamos que várias leis que foram aprovadas nesse período (26/07/2021 até 25/10/2021), dizem respeito as alterações orçamentárias que podem colocar em risco, não só a higidez da respectiva execução orçamentária, como também dos atos executivos que se desenvolveram com fundamento nas referidas legislações .

Portanto, na qualidade de vereador e cidadão de Restinga, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que seja adotada as medidas legais cabíveis, visando preservar o interesse público e evitar maiores prejuízos a população.

Por outro, cumpre-me ainda levar ao conhecimento de Vossa Excelência que foi instaurado um PIC nº 42.0722.000042/2022 por parte do Ministério Público (doc. anexo), cuja a investigação abarca atos praticados em conluio, segundo a denúncia, com servidor desta administração. Nesse sentido, para que V. Excelência tenha pleno conhecimento, segue o trecho da denúncia que inicialmente foi protocolada no GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, que o Ministério Público está investigando:

23/10/21
Flora
Prefeitura Municipal de Restinga
10:36

À Excelentíssima Prefeita Municipal de Restinga – Estado de São Paulo.

Ref. Requerimento protocolado em 23/02/2022

JULIMAR DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Considerando-se que o requerente, no dia **23/02/2022**, levou ao conhecimento de Vossa Excelência que as leis aprovadas no período 26/07/2021 até 25/10/2021 possuem vício de origem, porquanto a decisão judicial proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2204879-03.2021.8.26.0000) anulou todos os atos praticados pela Câmara Municipal no referido período.

Considerando-se que o requerente, também no dia **23/02/2022**, levou ao conhecimento de Vossa Excelência que foi instaurado PIC nº 42.0722.000042/2022 por parte do Ministério Público, cuja investigação abarca atos praticados em conluio, segundo a denúncia, por servidor desta administração (Sr. Fábio Augusto Paulino de Carvalho – Diretor do Departamento de Licitação do Poder Executivo).

Recebemos em

23/03/22


Prefeitura Municipal de Restinga

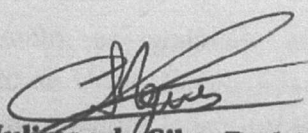
Excelentíssima Prefeita Municipal de Restinga – Estado de São Paulo.

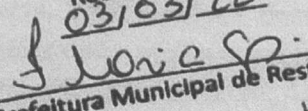
Ref. Requerimento protocolado em 23/02/2022

JULIMAR DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Considerando-se ser direito do requerente à vista dos procedimentos que lhe interessa (cf. art. 3º, II, da Lei 9.784/99), requer a V. Exa., se digne a fornecer informações ou cópia integral de eventual processo administrativo instaurado em decorrência do requerimento protocolado no dia 23/02/2022 (doc. anexo).

Ribeirão Preto, 02 de março de 2022.


Julimar da Silva Rodrigues

Recebemos em
03/03/22

Prefeitura Municipal de Restinga
hrs 10:27